

**A Recusa Dos Testemunha De Jeová Em Receber Concentrado De Hemácias Á Luz Do
Julgamento Do Recurso Extraordinario 979742 E 1212272**

***The Refusal Of Jehovah's Witnesses To Receive Red Blood Cell Concentrate In Light Of The
Judgment Of Extraordinary Appeals 979742 And 1212272***

Lucas Augusto Gaioski Pagani¹
Nilson Costa Souza²

Recebido em: 24/03/2026

Aceito em: 30/08/2026

RESUMO O presente artigo destaca de forma enfática a legítima recusa dos membros da religião “Salão do Reino das Testemunhas de Jeová” em aceitar transfusões de concentrado de hemácias, posicionamento este agora solidificado e amplamente respaldado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 979742 e 1212272. Este marco jurídico não apenas reconhece a autonomia individual na esfera da fé, mas também encerra definitivamente a controvérsia sobre o tema, assegurando o direito de recusa baseado em convicções religiosas. É crucial enfatizar que o artigo aborda a liberdade religiosa como expressão máxima da individualidade humana, mesmo diante de situações de alto risco à vida. A recusa ao tratamento médico não se baseia em um simples ato de negação, mas sim em um profundo compromisso com princípios espirituais que moldam padrões próprios de convivência social. Tais condutas, muitas vezes distintas das práticas religiosas majoritárias, impõem normas comportamentais rigorosas, mesmo com consequências que podem ser significativas, inclusive no tocante à preservação da própria vida.

Palavras-chave: Recusa. Paciente. Julgamento. Dignidade da pessoa humana. Liberdade religiosa.

ABSTRACT The present scientific article emphatically highlights the legitimate refusal of members of the religion “Kingdom Hall of Jehovah’s Witnesses” to accept transfusions of packed red blood cells, a position now solidified and widely supported by the recent decision of the Federal Supreme Court in ruling on Extraordinary Appeals 979742 and 1212272. This legal landmark not only recognizes individual autonomy in matters of faith but also definitively settles the controversy on the subject, ensuring the right to refuse treatment based on

¹ Lucas Augusto Gaioski Pagani. Professor. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (2025/1º - bolsista CAPES). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8926371164820496>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9396-9133>. E-mail: lucas.pagani@gmail.com

² Nilson Costa Souza. Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2024/º1). Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP (2023/2º), pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (2017/2º). Advogado inscrito na Subseção de São Miguel Paulista (379.235 – OAB/SP), ID Lattes: 0743471006519854. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0743471006519854>. ORCID: 0000-0002-9767-0216. E-mail: nilsoncs1@hotmail.com

religious convictions. It is crucial to emphasize that the article addresses religious freedom as the highest expression of human individuality, even in situations of high risk to life. The refusal of medical treatment is not based on a simple act of denial, but on a deep commitment to spiritual principles that shape unique patterns of social coexistence. Such conduct, often different from majority religious practices, imposes strict behavioral norms, even when the consequences may be significant, including those related to preserving one's own life.

Keywords: Refusal. Patient. Judgment. Human dignity. Religious freedom.

1 INTRODUÇÃO

A religião, enquanto alicerce existencial de muitos indivíduos, tem se moldado, ao longo do tempo, em uma poderosa ferramenta de orientação, mas também de divergência. Em especial, a forma de viver imposta por algumas doutrinas pode provocar intensas desavenças entre os diferentes grupos sociais. Na modernidade, algumas tradições religiosas impõem normas a serem cumpridas por seus fiéis, no entanto, essas exigências podem comprometer a rotina dos seguidores, levando-os a decisões drásticas, que colocam em risco até mesmo sua própria sobrevivência.

Assim, o ponto central do presente trabalho acadêmico se consubstancia: a postura dos seguidores da religião “Salão do Reino das Testemunhas de Jeová”, que recusam, com base em seus princípios doutrinários, a transfusão de sangue, mesmo em situações críticas de saúde nas quais o procedimento seria indispensável para a manutenção da vida. Essa abstenção, ainda que justificada em interpretações bíblicas, ocasiona um dilema interminável: até que medida uma crença religiosa pode intervir nas decisões que ameaçam a vida, ora o bem mais precioso garantido constitucionalmente?

A controvérsia é ainda mais complexa quando se observa que o ordenamento jurídico brasileiro assegura, absolutamente, tanto o direito à vida (art. 5º, caput) quanto a liberdade religiosa ou de crença (art. 5º, VI). Nesse cenário, presencia o choque entre dois pilares constitucionais relevantes, enfrentando o peso de uma escolha que, muitas vezes, repercute em sequelas irreversíveis. Em suma, trata-se do embate do direito à vida *versus* o direito à autodeterminação religiosa.

Não por acaso, o tema vem gerando grande repercussão no meio jurídico, prova disso são os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2024, nos Recursos Extraordinários 979742 e 1212272, que reconheceram, por unanimidade, o direito de qualquer cidadão recusar tratamento com transfusão de sangue, independentemente do tipo de procedimento médico.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe-se a refletir sobre os impactos dessa jurisprudência no exercício e ética profissional dos agentes de saúde, sem contar os desdobramentos da decisão aos próprios Testemunhas de Jeová. Ainda que o STF tenha pacificado a questão sob o ponto de vista legal, a realidade nos hospitais continua permeada por discordâncias, em que médicos e familiares são obrigados a respeitar a vontade do paciente que recusa o tratamento, mesmo quando isso desafia os desígnios de resguardo à vida.

Na seção a seguir conota-se a recusa dos Testemunhas de Jeová na negativa em receber os concentrados de hemácias, frisando o contexto histórico da fundação do segmento religioso, assim como explana os embates de tal conduta sobre as diretrizes jurídicas que abordam a temática, sendo finalizado pela análise dos julgados dos recursos extraordinários 979742 e 1212272. Adiante, discursa-se acerca dos reflexos do instituto do dano moral nas situações que o paciente recebe a respectiva terapia sem o devido conhecimento, da mesma maneira, examina-se precisamente o que a obediência religiosa se configura frente aos anseios da liberdade humana.

2 ABSTENÇÃO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

Nomeada por “Jeová” ou “Javé”, conforme a preconização da Bíblia Hebraica, a religião conhecida como Salão do Reino das Testemunhas de Jeová foi fundada no final do século XIX pelo norte-americano Charles Taze Russell, nas proximidades de Pittsburgh, Pensilvânia (EUA). Hoje, está presente em cerca de 240 países, reunindo aproximadamente 8,5 milhões de adeptos ao redor do mundo, em que sua ideologia se baseia exclusivamente na Bíblia como fonte de autoridade divina, reconhecendo Jeová como o único Deus verdadeiro, e fundamenta seus ensinamentos tanto no Velho como no Novo Testamento, embora não se identifique com o fundamentalismo religioso.

É imprescindível destacar que os Testemunhas de Jeová consideram a escritura sagrada como o único guia legítimo para direcionar suas condutas morais e espirituais, o que justifica sua firme recusa à transfusão de sangue, mesmo em situações críticas de vida. Importa frisar que a recusa à transfusão não impede a aceitação de tratamentos alternativos eficazes e legalmente reconhecidos, o que demonstra seu compromisso com a vida e a saúde, dentro dos limites da fé.

O respaldo dessa prática está claramente expresso no site oficial da religião, justificando sua posição com base em textos bíblicos que, segundo sua crença, proíbem o consumo e uso do sangue de forma direta, mediante extração a seguir (WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, 2021):

Isso é mais uma questão religiosa do que médica. Tanto o Velho como o Novo Testamento claramente nos ordenam a nos abster de sangue. (Gênesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28, 29). Além disso, para Deus, o sangue representa a vida (Levítico 17:14). Então, nós evitamos tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a ele como Dador da vida.

No site oficial da religião supramencionada, são apresentados diversos argumentos que fundamentam a recusa à transfusão de sangue, os quais se sustentam em princípios teológicos e médicos profundamente enraizados. Dentre os principais pontos, destacam-se (WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA, 2021):

- a) a compreensão de que o sangue representa a “vida” do ser humano, sendo sagrado e inviolável, conforme orientação bíblica;
- b) a crença de que existem alternativas terapêuticas eficazes, com resultados clínicos semelhantes aos da transfusão sanguínea;
- c) a defesa de que, mesmo em procedimentos cirúrgicos de grande porte, é possível recorrer a métodos médicos que dispensam o uso de sangue, já aplicados com sucesso em diversos países;
- d) a constatação de um crescimento significativo na busca por tratamentos alternativos, inclusive por pessoas de outras religiões ou sem filiação religiosa, que também denegam o uso da transfusão.

O verdadeiro conflito surge apenas quando não existem alternativas viáveis de tratamento, e o paciente se encontra sob risco iminente de morte. Nesse cenário delicado, embora a vida seja um direito irrenunciável, o respeito à liberdade religiosa também abarca proteção constitucional.

Em casos como esse, cabe ao médico avaliar se a vontade do paciente deve prevalecer, sempre considerando sua obrigação legal e ética, sem jamais desrespeitar os ditames constitucionais. A omissão do ordenamento jurídico em resolver de forma clara o conflito entre o direito à vida e à liberdade religiosa evidencia a complexidade da temática, exigindo do Poder Público e também de entes privados uma análise contundente diante de cada situação.

Nesse sentido, e como bem pontua Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2012, p. 374):

A omissão do Constituinte não significa, todavia, que os poderes públicos (assim como os particulares) não estejam vinculados pelos direitos fundamentais. Tal se justifica pelo fato de que, em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível.

Nessa perspectiva, é evidente a dissonância entre os direitos fundamentais envolvidos, pois, em tese, a vida se torna aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo a prevalecer sobre os demais direitos. No entanto, cada indivíduo, com base em seus valores éticos, morais e legais, constrói suas convicções pessoais, especialmente no campo da religiosidade. Dessa forma, a liberdade religiosa deve ser compreendida como um direito inviolável, cuja proteção se torna ainda mais crucial nos casos que afetam diretamente a existência humana. Oportuno destacar que negar esse direito pode resultar em danos profundos à esfera íntima do indivíduo, além de gerar graves consequências para os profissionais de saúde, sobretudo se for constatada imprudência ou violação da vontade do paciente.

Ressalta-se que o manuseio do tratamento contra pretensão do paciente ou de seus representantes pode configurar, em tese, o crime de constrangimento ilegal, conforme previsto no art. 146 do Código Penal. Contudo, há entendimentos divergentes no meio jurídico, no qual o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2017, p. 708), que defende a não tipicidade da conduta médica nesses casos, afirmando que “entretanto, já que a vida é bem indisponível, a lei fornece autorização para que o médico promova a operação ainda que a contragosto. Não se trata de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de tipicidade”.

Em contrapartida, sob outro enfoque jurídico, pode-se interpretar a recusa de atendimento, especialmente em situações de urgência, como omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal. Nessa linha, sustentam Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2019, p. 264) que “o tipo penal se contenta exclusivamente com a conduta omissiva. Se, após a omissão, ocorrem ferimentos na vítima ou esta vem a falecer, o tipo permanece o mesmo ou surge a qualificadora”.

Diante do impasse, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema nos Recursos Extraordinários 979742 e 1212272, trazendo respaldo na respectiva recusa à

transfusão sanguínea, independentemente da decisão o respeito deve ser acatado como expressão legítima do poder de liberdade, exceto se envolver crianças ou adolescentes. O posicionamento jurisprudencial a seguir denotado marca o surgimento de precedentes importantes sobre tal matéria, trazendo os pormenores de toda situação.

2.1 DECISÃO SOBRE A RECUSA DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 979742 e 1212272

O tão aguardado julgamento sobre a recusa à transfusão de sangue por parte dos Testemunhas de Jeová se destaca como divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro. Em 25 de setembro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 979742 e 1212272, decidiu por unanimidade pela legitimidade da recusa ao procedimento com base na liberdade religiosa, elevando esse direito fundamental a uma posição de destaque. O pronunciamento foi considerado inovador e histórica, pois pela primeira vez, em território nacional, a Corte reconheceu como prioridade a autonomia do paciente, permitindo que o próprio indivíduo defina os limites da intervenção médica em seu corpo, questão impensável décadas atrás.

O Recurso Extraordinário 979.742 (BRASIL, 2024) envolvia a paciente Testemunha de Jeová, maior de idade e residente em Manaus, que pleiteava o custeio, pelo Estado, de um tratamento alternativo fora de seu Estado, já que o Amazonas não disponibilizava opção terapêutica sem transfusão de sangue. Embora o pedido tenha sido acolhido em primeira instância, a União recorreu, argumentando não ter a obrigação de financiar um procedimento motivado por convicções religiosas.

No entanto, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, juntamente com os demais ministros, afirmou que a liberdade religiosa constitui fundamento legítimo para a recusa à transfusão, determinando que o poder público deve, sim, assegurar acesso a tratamentos alternativos, desde que disponíveis no Sistema Único de Saúde, mesmo que em outra localidade. A decisão ressalta, porém, que essa garantia não se estende a menores de idade ou incapazes, salvo quando existirem opções terapêuticas igualmente seguras, reconhecidas pela equipe médica.

O Recurso Extraordinário 1.212.272 (BRASIL, 2025) analisou o caso da requerente que necessitava de cirurgia cardíaca, mas se recusava a assinar termo de consentimento para eventual transfusão. Após decisões desfavoráveis em instâncias inferiores, recorreu ao STF,

em que, o relator, Ministro Gilmar Mendes, reafirmou a liberdade religiosa como fundamento constitucional inalienável, firmando o direito de o paciente de abster sobre tratamentos adversos com sua fé. A supracitada decisão, reforçou que, da possibilidade de alternativas viáveis e aprovadas pela equipe médica, estas devem ser asseguradas, resguardando a autonomia individual e a integridade religiosa do envolvido. Da mesma maneira, o entendimento não se aplica automaticamente a menores e incapazes, salvo nas mesmas condições clínicas e jurídicas, mesma linha de raciocínio do caso anterior.

O impacto das decisões já começa a repercutir nas instâncias inferiores. Exemplo disso é a recente sentença da juíza Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista/SP (São Paulo, 2025), que determinou que um plano de saúde custeasse medicamento de recomposição medular como alternativa à transfusão. A magistrada baseou-se na urgência do caso, nos requisitos da tutela antecipada e na citada jurisprudência do STF (RE 1.212.272), reforçando o respeito da liberdade religiosa dos Testemunhas de Jeová.

É incontestável que, em todos esses casos, a liberdade religiosa, consagrada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, foi erguida como direito supremo, mesmo diante de situações que envolvem o direito à vida. Nessa tendência, o Poder Judiciário traz uma mudança de paradigma, uma vez que, por muito tempo, os valores majoritários, inclusive os religiosos, eram suprimidos em nome da preservação da vida a qualquer custo.

O direito à liberdade religiosa, como previsto no texto constitucional, alcançou não apenas situações cotidianas, mas também os dilemas mais complexos enfrentados na relação entre fé e ciência, corpo e alma, estado e indivíduo. Os reflexos dessas decisões já se manifestam em diversas esferas como a individual, social, institucional e política, contribuindo para formação da sociedade pluralista e harmônica adstrita no reconhecimento e da aceitação das múltiplas manifestações de crença. Nesse sentido, discorre Ricardo Jorge Medeiros Tenório (TENÓRIO, 2023, p. 53):

As muitas situações fáticas e jurídicas descritas demonstram a grande relevância da liberdade religiosa e de seu impacto social, individual, organizacional e político. A construção de um país caracterizado pela pluralidade de crenças, pela tolerância, e harmonia social depende da compreensão das muitas facetas da liberdade religiosa.

O debate central, atualmente, desloca-se para uma questão prática: quais terapias alternativas são viáveis, eficazes e acessíveis como substitutas à transfusão sanguínea? Tanto a Organização Mundial da Saúde quanto o Ministério da Saúde já reconhecem a eficiência de tratamentos que não envolvem o uso direto de sangue, o que projeta um desafio de grande

relevância sobre a ampliação do acesso a essas técnicas em todo o território nacional, especialmente por meio do Sistema Único de Saúde.

Exemplo recente desse avanço ocorreu em 12 de janeiro, quando o Hospital Regional do Sertão Central, localizado em Quixeramobim, Ceará, realizou com êxito uma cirurgia de artroplastia utilizando o equipamento de Recuperação Intraoperatória de Sangue (RIOS/Cell Saver). O procedimento foi feito em uma paciente que, religiosamente recusava a transfusão, e o hospital assim respeitou, usando da tecnologia que realizou a coleta, filtração e reinfusão do sangue da própria paciente, vedando a necessidade de doação externa, considerando o procedimento uma inovação, até então, não praticada no país.

Além desse método, diversas outras terapias reconhecidas oferecem alternativas à transfusão, ajustando-se conforme o quadro clínico do paciente. Conforme destaca Karine Watanabe Oliveira Rocha (ROCHA, 2017, p. 341), entre os principais métodos, destacam-se:

- a) eritropoietina: hormônio que estimula a produção de glóbulos vermelhos pela medula óssea, favorecendo o aumento natural da hemoglobina;
- b) adesivos teciduais: utilizados para fechar feridas e cicatrizar tecidos, reduzindo significativamente a perda de sangue no pós-operatório;
- c) doação autóloga: o próprio paciente doa seu sangue para uso posterior, podendo ocorrer por:
 - 1. pré-doação, feita dias antes da cirurgia;
 - 2. hemodiluição normovolêmica aguda (HNA), na qual parte do sangue é retirado no início do procedimento e reinfundido no final;
 - 3. recuperação intraoperatória, como no caso cearense, que permite reaproveitamento imediato do sangue perdido em campo cirúrgico;
- d) soluções carreadoras de oxigênio (sangue artificial): produtos que promovem a expansão do volume sanguíneo e garantem o transporte de oxigênio pelas células, mesmo sem hemoglobina tradicional.

Com base nesse conjunto de terapias alternativas já testadas, comprovadas e, em parte, disponibilizadas pelo SUS, associadas os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal conferem respaldo jurídico aos Testemunhas de Jeová para reivindicarem tratamentos compatíveis sobre tal recusa. Vale denotar, os precedentes não apenas reafirmam a liberdade religiosa como um direito absoluto, mas também demonstram que é possível garantir cuidados de saúde eficientes sem violar princípios individuais.

No desencontro aos firmamentos da Corte Suprema Brasileira, a decisão recente emitida pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2025), permaneceu com a decisão que negou indenização à família de uma paciente testemunha de Jeová. O acórdão decidiu por tal deliberação alegando viabilidade da transfusão sanguínea mesmo sem consentimento do paciente ou responsável quando houver risco iminente de morte. Neste caso, não havendo transgressão da liberdade religiosa.

Assim, fortalece-se a ideia de que respeitar as diretrizes religiosas do paciente mesmo em contextos complexos não sendo apenas uma escolha ética, mas uma obrigação constitucional e institucional, que simboliza evolução do Judiciário brasileiro na vertente exposta.

Pelas razões fundadas aos pertinentes julgados, consolida a nítida autonomia do indivíduo motivada pela liberdade religiosa, principalmente nas situações de recusa terapêutica, por mais que as escolhas sigam de desencontros à predileção social, salvo quando se tratar de menores ou incapazes. Neste ínterim, o direito à vida aduz flexibilidades em alguns pontos, sendo o tema reportado um dos corriqueiros exemplos dessa rotatividade no plano judiciário, assim sinalizando expressivas mudanças na conjectura jurídica brasileira.

Na seção subsequente abordam-se as supostas ocorrências de dano moral como ressarcimento quando houver a infusão sanguínea não consentida pelo responsável, tal como as nuances arguidas pelos Testemunhas de Jeová no pleno exercício de seus preceitos religiosos.

3 PROBABILIDADE DO DANO MORAL NUMA TRANSFUSÃO SEM O CONSENTIMENTO DO RELIGIOSO

A liberdade religiosa abordada na presente pesquisa é um direito fundamental que, embora assegurado pela Constituição Federal, pode gerar controvérsias quando não tratado com imparcialidade. Isso se mostra essencial não apenas para o Poder Judiciário, mas para toda a sociedade, pois qualquer atitude que favoreça ou prejudique determinada crença compromete diretamente os princípios do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o dever de o ente federativo garantir condições equitativas para o exercício pleno de todas as religiões, assegurando, sobretudo, que a parcela mais vulnerável da população tenha acesso real a essa garantia constitucional, evitando distorções que possam ameaçar a convivência pacífica e plural.

Como se pode observar, a discussão em torno da liberdade religiosa caminha em direção a um entendimento cada vez mais favorável à proteção do direito de crença e de manifestação religiosa, impedindo que o Estado ou outras instituições imponham barreiras às práticas cotidianas orientadas por doutrinas religiosas, mesmo quando essas práticas se contraponham a protocolos tradicionais, como no caso da recusa à transfusão de sangue. Tal posicionamento encontra respaldo nas palavras de Daniel Sacramento (SACRAMENTO, 2016, p. 196) ao afirmar que “a liberdade não deve ser concebida como a mera ausência de constrangimentos externos impostos pelo Estado à ação dos agentes, mas como a possibilidade real de cada pessoa concreta tomar decisões sobre a sua própria vida e de segui-las”.

É importante destacar que essa realidade se mostra ainda mais complexa em países com alta diversidade religiosa, como o Brasil, onde a multiplicidade de crenças dificulta a identificação de eventuais favorecimentos ou restrições indevidas por parte dos órgãos públicos. Assim, qualquer restrição ao exercício da liberdade religiosa só será legítima se houver previsão legal clara e específica, devendo a intervenção estatal ser proporcional, equilibrando adequadamente os direitos em conflito. Quando outro princípio constitucional se sobrepõe ao direito de crença, tal limitação deve ser uniforme e juridicamente fundamentada, sob pena de se configurar uma violação ao próprio Estado Democrático de Direito.

Dentro desse cenário, a necessidade de transfusão sanguínea torna-se um ponto sensível. Surge o dilema: de um lado, o profissional da saúde, que jurou salvar vidas sem desrespeitar a fé de seus pacientes; de outro, o paciente, que ao buscar atendimento médico, almeja preservar sua saúde e até mesmo sua vida, sem abrir mão de sua convicção religiosa. Nesse contexto, se for realizada a transfusão em um caso onde outra terapia seria viável e eficaz, questiona-se a ocorrência de dano moral e a responsabilização dos envolvidos.

O respeito pelos posicionamentos dos Testemunhas de Jeová deve ser preservado, sobretudo se o paciente estiver sob o risco iminente de morte, todavia, conscientemente opta pela sua fé em vez de se submeter ao tratamento, sendo o discernimento o quesito chave a ser observado pela equipe médica. A ocorrência de dano moral, se ofendida a conduta do paciente, representa uma ofensa grave aos direitos de personalidade. Ainda que seja difícil quantificar monetariamente as turbulências sofridas pela vítima, a reparação condiz ao termo mais adequado do que ressarcimento visa a atenuar as consequências da transgressão à

liberdade de consciência e crença. Nesse sentido, Flávio Tartuce (TARTUCE, 2021, p. 847) nos lembra da relevância da reparação como forma de reconhecer juridicamente os prejuízos imateriais sofridos pela vítima e evitar que outros episódios assim aconteçam:

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Não se pode olvidar, o instituto do dano moral, especialmente na vertente da religiosidade, jamais contém a finalidade de enriquecer a vítima, mas sim reconstruir sua dignidade e reduzir ao máximo possível o sofrimento pelo desrespeito das suas convicções. A reparação, portanto, vai além da indenização pecuniária, podendo ocorrer por meio de compensações *in natura*, como a retratação pública ou outras formas alusivas que reconheçam o dano acometido. Tal entendimento está claramente expresso no Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2025, e.589): “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”.

Ainda que ocorra uma reparação formal, os danos morais causados por atos que afrontam a fé podem deixar sequelas irreversíveis, atingindo não apenas o psicológico do indivíduo, mas também sua inserção social e espiritual. Isso se agrava quando a pessoa, mesmo com sua vida salva, contrai desavenças no meio religioso, podendo sofrer punições dentro do ordenamento ou afastamento, inclusive a própria exclusão, consequências essas que, por vezes, trazem maiores reflexos em relação à patologia que designou o tratamento.

Por isso, a incógnita se exaure quando localizar um eixo de concordância, sem que o direito deixado em segundo plano seja ignorado, mas sim respeitado numa lógica justa e digna. Frisa-se, com os julgados analisados, a nítida tendência no Judiciário de priorizar a liberdade religiosa como ápice da situação, desde que exercida conscientemente.

3.1 A FIDELIDADE PERANTE DOUTRINA RELIGIOSA

O indivíduo no plano terrestre diretamente se conecta com sua divindade, tornando uma experiência que extrapola barreiras culturais, interligando uma imensidão de pessoas no mundo hodierno, onde os atributos internos de cada religião, como rituais e obrigações doutrinárias, consideradas características complementares diante da referida conexão espiritual.

Predominantemente, os fiéis nas suas ações estão vinculados pelas diretivas religiosas, sendo comumente difícil separar daquilo que é interpretado como sagrado. Nessa dinâmica, os líderes espirituais assumem papel essencial, pois são vistos como tradutores da vontade divina, melhor dizendo, mediadores na seara humana e sobrenatural.

Nesse cenário, a liberdade religiosa se firma como alicerce imprescindível na dignidade da pessoa humana, tendo em mente que tal direito continuamente sofre transformações, adaptando-se aos acontecimentos sociais, exigindo do Estado um incisivo papel na implementação de políticas que assegurem a efetividade dessa liberdade na prática, promovendo a uniformidade entre as diversificadas crenças sob a defesa do regramento jurídico.

Ressalta-se que a religião constitui a base da manifestação da fé, mesmo que determinadas escolhas tragam consequências diretas ao indivíduo, como restrições médicas ou sociais, não devendo de forma alguma impedir a sua prática. A verdadeira escolha não reside na falta de ameaças, mas na possibilidade de optar por qual crença a seguir, mesmo se houver adversidades e somente a partir dessa seleção será possível alcançar os pilares legais do ordenamento jurídico aptos a resolver os litígios na esfera pública.

Nessa linha de raciocínio, pontuam Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 826) :

Nesse sentido, garantir a liberdade de todos, e não de alguma minoria, significa agir no sentido de proporcionar políticas que previnam lesões a oportunidades igualitárias, bem como agir no sentido de compensar as diferenças e distorções surgidas ao longo do convívio social.

O cerne da questão remete às vezes aos discursos persuasivos feitos pelos líderes religiosos que se justificam pela comunicação direta e ininterrupta realizada com as divindades supremas e os clérigos humanos, fazendo os seguidores enxergá-los na missão de propagar, defender e conservar integralmente os ensinamentos das escrituras sagradas, como bem destaca Marcelo da Luz (LUZ, 2011, p. 75): “instituições sagradas baseiam-se no pressuposto da perfeita continuidade entre a mensagem de ‘Deus’ e o discurso dos clérigos humanos, comissionados à missão de difundir e preservar de modo intacto a mensagem original”.

Nessas comunidades religiosas, as autoridades, além de exercerem a liderança, contêm o domínio emocional sobre os fiéis, inerente ao poder direcionador (abençoar ou ungir), os viabilizando na esperada salvação divina, finalidade esta apresentada pelas igrejas em suas ideologias. Entretanto, os seguidores, na busca tanto da redenção quanto na vida

terrena e eternidade, acatam com plena submissão aos preceitos transmitidos, mesmo que isso implique renúncias à saúde e ao convívio social. Assim, a obediência e a fidelidade aos mandamentos disseminados por tais lideranças, tornam a ótica de compor o meio mais valioso a ser seguido.

Quando práticas científicas ou médicas, por mais racionais ou eficazes que sejam, ao confrontarem os dogmas estabelecidos geram nos fiéis conflitos internos e profundos. Diante o embate, corriqueiramente muitos optam pela manutenção da lealdade religiosa, mesmo que isso os coloquem em desacordo com a lógica dominante da sociedade.

Em um mundo caracterizado pela diversidade de formas de vida, culturas e valores, a subjetividade religiosa se torna um expoente especial na identidade humana no contexto social, que não molda somente comportamentos, mas também interpretações jurídicas sobre variados assuntos que influenciam diretamente o modo como essas pessoas entendem seus direitos. Essa perspectiva ganha ainda mais relevância no âmbito do Direito Internacional Privado, no qual juízes nacionais, ao apreciarem questões com normas religiosas originadas de outros países, devem respeitar a matriz cultural do ordenamento em questão. Na temática exposta, Maristela Basso (BASSO, 2020, p. 145) reforça que tais fatores são fundamentais para aplicar corretamente o direito estrangeiro, reconhecendo a origem extraterritorial das religiões em debate.

[...] tais valores internacionalizam-se como princípios gerais internacionais, sobretudo quanto à generalidade de sua observância, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio do livre desenvolvimento da personalidade; princípio da igualdade e não discriminação em virtude de sexo, raça, religião ou qualquer outra manifestação; liberdade religiosa, de culto e de crença.

No caso em análise, evidencia-se com clareza a ligação direta com a recusa de um determinado tratamento médico especificamente a transfusão de hemocomponentes, fundamentada nas convicções religiosas do paciente. Trata-se de uma escolha consciente, baseada na obediência irrestrita aos versículos bíblicos, mesmo com as probabilidades de riscos drásticos. Destaca-se que a conduta do fiel raramente rompe com as diretrizes da doutrina, não por temor a ser considerado blasfemo, mas pelos desdobramentos morais e espirituais que essa transgressão possa carregar ao longo de sua existência.

Neste contexto, a religião pode (e da mesma forma ter a incumbência de) ocupar uma posição de destaque na vida do indivíduo, coexistindo de forma harmônica e até colaborativa com o poder público, pois diferentemente de épocas passadas, o Estado moderno deve atuar como garantidor do pleno exercício de todas as liberdades fundamentais, inclusive a religiosa.

A função estatal, portanto, não deve se limitar à regulação, mas sim à efetiva promoção e defesa dos direitos da população, especialmente no âmbito dos direitos humanos, fazendo correlação na afirmação de Valério de Oliveira Mazzuoli (MAZZUOLI, 2019, p. 576) ao afirmar que “os atos dos Estados são tanto mais soberanos quanto mais assegurem o cumprimento dos direitos humanos no plano interno, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro avança significativamente no reconhecimento e na proteção da liberdade religiosa como direito inviolável. Esse progresso constrói um verdadeiro alicerce para que a sociedade possa obter plenamente suas garantias constitucionais, superando entraves que antes limitavam o alcance de tais direitos. A partir de uma perspectiva internacional, os tratados sobre direitos humanos e os mecanismos de fiscalização global tornam-se instrumentos essenciais para impedir violações estatais, inclusive aquelas que tentem coagir ou anular a liberdade de recusa ao tratamento médico por motivos de crença. Diante disso, é inadmissível qualquer retrocesso na atuação do Estado, caso contrário é imperativo o fortalecimento das ações mediante interferência do Judiciário conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Os fatos aduzidos no referido tópico auferem à religião elementos indiscutíveis para a concepção de diversos assuntos, refletindo nas maneiras de agir dos adeptos. Vale denotar, o dano moral surge como forma de atenuar as turbulências sofridas pela parte, caso desacatado seu posicionamento religioso associado pela constatação de eventuais prejuízos. Na seção seguinte serão tecidas as considerações finais, aferindo os possíveis desenlaces para o discutido conflito, sugerindo opções que respeitem a integridade dos envolvidos, garantindo, acima de tudo, a dignidade e a liberdade individual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos analisados ao longo deste artigo, conclui-se que a liberdade religiosa pode prevalecer até mesmo sobre o valor da vida, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana como feição da autonomia na tomada de decisões. Convém ressaltar, quando o fiel recusa tratamentos que envolvam hemocomponentes, não está abrindo mão da sua existência, somente requer outras opções terapêuticas sem desrespeitar sua crença, priorizando suas ideologias espirituais.

A seção “Abstenção dos Testemunhas de Jeová na transfusão sanguínea” remeteu ao contexto histórico do segmento religioso sendo relevante a compreensão do motivo pelo qual são regidos tais comportamentos, mesmo contraditórios a valores básicos do ordenamento jurídico pátrio. A maior inovação invocada no referido trabalho, incontestavelmente, torna o julgamento dos Recursos Extraordinários 979742 e 1212272, que, sem dúvida nenhuma se respalda numa referência jurídica, pois além da orientação doutrinária e jurisprudencial, abarca condução aos profissionais da saúde e operadores do direito, que anteriormente se deparavam com estes percalços sem o devido suporte legal.

A partir desses apontamentos, preza pela segurança jurídica dos médicos e das instituições de saúde, ao mesmo tempo conserva a autonomia dos pacientes, ao mesmo tempo que prioriza o pluralismo religioso garantido constitucionalmente. Importante salientar, o cenário conduz à impossibilidade do desfecho permanente, impondo ao governo, população e às religiões a constante observância das amplitudes da liberdade religiosa, promoções à vida e demais vertentes ensejadoras de profunda análise. O que torna evidente pelos fundamentos e fatos acariciados a constatação da presente recusa não ser uma renúncia à vida, ou até mesmo negação de tratamento médico, unicamente uma atitude relacionada às interpretações bíblicas em toda amplitude, sendo primordial recorrer a terapias suplementares.

Na segunda seção, “Probabilidade do dano moral numa transfusão sem o consentimento do religioso”, concedeu-se o entendimento de que o ser humano, ao se indispor com a liberdade de crença, não pode ser recrutado incondicionalmente pela inequívoca razão de violar direitos também considerados relevantes, tendo em mente que o desrespeito ao exercício religioso pode gerar danos psíquicos e morais de proporções incalculáveis, passíveis de reparação judicial.

Neste íterim, foi dado um passo destacável no reconhecimento da liberdade de escolha do ser humano, inclusive na recusa da terapia sanguínea, ora analisada no levantamento em questão. Cumpre ressaltar, somente cumprir as decisões emitidas pela corte brasileira torna insuficiente, frisando a necessidade da reestruturação do sistema público e privado de saúde na oferta dos tratamentos alternativos na absoluta acessibilidade ao mencionado público, exigindo investimentos nos níveis financeiro e teórico, neste caso aos profissionais da linha de frente. Todas essas remodelações se destinam ao apaziguamento

superveniente que possa surgir no Brasil e no mundo, pois o escopo do Estado Democrático de Direito reverbera cumprir com todo louvor os anseios do indivíduo sem nenhuma distinção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.212.272 /AL**. Brasília, 25 de set. 2024. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe de 27/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 979.742/AM**. Brasília, 25 de set. 2024. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe de 26/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128>. Acesso em: 20 out. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 589**. 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 22 dez. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

LUZ, Marcelo da. **Onde a religião termina?** Foz do Iguaçu: Associação Internacional de Editores, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, Karine Watanabe Oliveira. Técnicas de recomposição de componentes do sangue para fins terapêuticos. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, 2017.

SACRAMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1001662-93.2025.8.26.0005**. 1ª Vara cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, São Paulo, 31 de jan.2025. Juíza: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. DJe de 04/02/2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=05001ISM90000&processo.foro=5&processo.numero=100166293.2025.8.26.0005&fbclid=PAY2xjawlURSBleHRuA2FlbQIxMAABprAxsEC8_R2YG1mIfkxLuJxTEXXnwZFS27iGM7p6y2J8rJytGtMIAJWoA_aem_Wry6CXouZtt7GGKNAdqPbA. Acesso em: 08 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017941-45.2019.8.26.0562**. 8ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 05 de dez.2025. Relator: Desembargador José Maria Câmara Júnior.. DJe de 08/12/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20028369&cdForo=0>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023.

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. Tradução: Site Oficial das Testemunhas de Jeová. 2021. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-quetestemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 3 jan. 2021; 14 dez. 2021.